



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440050

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2368175-02.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Salto, em que é embargante CAYMAN REFORMAS LTDA, são embargados ITALO MARQUES RODRIGUES DE SOUSA e BEATRIZ HERINGERDE OLIVEIRA SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2368175-02.2024.8.26.0000/50000 **(Digital)**

Embargante: Cayman Reformas Ltda

Embargados: Italo Marques Rodrigues de Sousa e outro

Comarca: Salto

Voto nº 32.270

Ementa:

Embargos declaratórios. Inexistência de erro material, omissão, obscuridade ou contradição no acórdão. Recurso rejeitado.

Os embargos de declaração foram opostos contra o V. Acórdão de págs. 19/22 que julgou o agravo de instrumento na conformidade da ementa a seguir transcrita:

Agravo de instrumento. Redução de honorários periciais. Rol taxativo. Art. 1.015 do CPC. Não conhecimento. Gratuidade da justiça. Pessoa jurídica. Descumprimento do ônus da prova relativamente à impossibilidade de custeio das despesas do processo. Súmula 481 do C. STJ. Decisão mantida. Recurso não provido na parte conhecida

O agravante, ora embargante, apresenta declaratórios com vistas a sanar erro material ao argumento de que o pedido de concessão do benefício de justiça gratuita estava assentado na inatividade da empresa. Alega ainda, que em relação aos honorários, caso não impugnados no atual momento processual, a matéria precluiria.

Ao final, prequestiona a matéria.

Os embargos foram processados sem resposta.

É o relatório.

Estes embargos não têm intenção de sanar as irregularidades indicadas no artigo 1.022 do CPC, pois o v. Acórdão externou as razões pelas quais não deu provimento ao recurso.

O pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita foi indeferido, em razão da ausência de demonstração da impossibilidade de custeio das despesas processuais, nos termos da Súmula 481 do STJ.

Já em relação ao pedido de redução dos honorários periciais, o pedido não foi conhecido, em razão da provisoriedade do valor arbitrado.

Assim, no caso, o que o embargante pretende é rediscutir matéria já enfrentada.

Anote-se que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos e questões trazidos pela parte e isso está em consonância com o disposto no art. 93, IX, da CF, que apenas determina que a decisão judicial seja fundamentada.

Registre-se que a matéria se encontra prequestionada nos termos do artigo 1.025 do Novo CPC.

De resto, os embargos têm caráter infringente, o que não se admite.

Pelo exposto, o voto é pela REJEIÇÃO dos embargos.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator